

01-0638/2002



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 638/2002 DE 07/11/2002

Promovente:

Ver. CLAUDETE ALVES (PT)

Ementa:

"DISPÕE SOBRE OFERECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR NO PE- RÍODO DE FÉRIAS
PARA ALUNOS CARENTES DA REDE MUNICI- PAL DE ENSINO."

Observações:

PROCESSO RECONSTITUÍDO

Arquivado em 27/03/17

Chefe de Seção

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP.33
RF: 11215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.
nº 01-636 de 20 07

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.479

TID: 16082468

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MEMO SGP.12 nº 006/2017

À

SGP-22 – Senhor Supervisor,

Informo que, realizado o arquivamento de matérias legislativas face ao fim da legislatura, em cumprimento ao art. 275 do Regimento Interno, as matérias legislativas arroladas abaixo não foram até a presente data devolvidas à Secretaria das Comissões, restando portando extraviadas no decorrer de sua tramitação. Desta maneira, os projetos em questão não puderam ser devidamente remetidas ao Arquivo Geral onde aguardariam eventual desarquivamento para eventual retorno à tramitação.

Assim sendo, solicito a reconstituição das matérias da lista abaixo e sua subsequente remessa à Equipe de Arquivo Geral, em cumprimento ao art. 275 do R.I., para que lá aguardem eventual pedido de desarquivamento:

PDL 32/1991	PL 638/2002	PL 610/2008	PL 136/2013
PL 34/1992	PL 137/2003	PL 201/2011	PL 369/2013
PL 323/1994	PL 207/2003	PL 324/2011	PL 80/2013
PL 453/1996	PL 418/2003	PL 390/2011	PL 228/2013
PL 153/2001	PL 474/2003	PL 490/2011	PL 74/2015
PL 372/2001	PL 642/2003	PL 75/2011	PL 725/2015
PL 452/2001	PL 241/2004	PLO 15/2011	
PL 264/2002	PL 426/2004	PL 489/2012	
PL 383/2002	PL 479/2008	PL 300/2012	

Andre Marcon

Supervisor – SGP-12

Equipe da Secretaria das Comissões do Processo Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
62 a 12 e folha de informação
sob nº 01-638. 17/03/17
Ass: 

Otavio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479



do processo nº 01-630 de 20.02.17/03/17 (a) 01.

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479

CERTIDÃO

Em cumprimento ao disposto no item 15.1 do Ato nº 1124/2010 (Manual de Processos), e conforme informações dos bancos de dados do sistema SPLegis e da Equipe de Documentação do Legislativo (SGP.31), informo que o presente processo foi reconstituído com as seguintes peças:

- Relatório Detalhado do Sistema do Processo Legislativo (SPLegis);
- Projeto de Lei;
- Justificativa;
- Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa;
- Parecer da Comissão de Administração Pública;
- Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Encaminho os presentes autos ao Arquivo - SGP.33, para o cumprimento do Art. 275 do Regimento Interno.

17/03/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Superior da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

PROJETO DE LEI

PL 638/2002

Consultar documentos: Área de Documentação Legislativa (por SGP.3)

Consultar documentos do Processo (antigo ECM)

Lei Municipal

Obs. promulgação

**Publicação da
Promulgação DOC**

Ementa

"DISPÕE SOBRE OFERECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR NO PE- RÍODO DE FÉRIAS
PARA ALUNOS CARENTES DA REDE MUNICI- PAL DE ENSINO."

Veto

Autores

Ver. CLAUDETE ALVES (PT)

Subscritores

Apresentado em

07/11/2002

Autuado em

07/11/2002 - Processo 01-638/2002

Matérias Referidas

Proc. apensados

Matérias Anexadas

DOCRECs

DOCREC 321/2003 (17/06/2003)

Substitutivos

Emendas

Recursos

Requerimentos

RDS 73/2005 (23/02/2005)

Ofícios

OF-LEG3 172/2003 (09/04/2003) - SOLICITA INFORMACOES SOBRE PROJETOS

Anexos

Leitura

07/11/2002, na Sessão Ordinária 191, Legislatura 13-2

Publicação da

Leitura DOC

Folha nº 04 do proc.
nº 01-638 de 20 01

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo

RF 11.479

Palavras-Chave:

ENSINO MUNICIPAL | ESCOLA MUNICIPAL | ESTUDANTE CARENTE | FERIAS ESCOLARES | MERENDA ESCOLAR |

Data de Encerramento

Motivo do Encerramento

Histórico de Encerramento/Reabertura

Data do Encerramento/Reabertura Motivo

Competência para Deliberação

PROJETO DE DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO

Resultado da Deliberação

Data da Deliberação

Plenário

Classificação primária

Classificação secundária

Quórum

Data Final da Urgência

Fase inferida pelo SPLegis

FASE DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: 1ª

Fase cadastrada pelo usuário

Tramitações:

Origem	Destino	Motivo	Observação
ATM (20/11/2002 14:17)	-> JUST (20/11/2002 16:10)		
JUST (08/04/2003 18:04)	-> LEG3 (08/04/2003 18:47)		
LEG3 (14/04/2003 18:03)	-> JUST (15/04/2003 13:20)		
JUST (21/08/2003 15:00)	-> ADM (21/08/2003 16:00)		
ADM (17/10/2003 17:44)	-> EDUC (20/10/2003 16:03)		
EDUC (09/12/2003 19:23)	-> SAUDE (07/02/2017 18:19)		
SAUDE (07/02/2017 18:20)	-> SGP22 (08/02/2017 16:09)		PARA RECONSTITUIÇÃO

Comissões Designadas em: 07/11/2002

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - JUST
Comissão de Administração Pública - ADM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES - EDUC
Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher - SAUDE
Comissão de Finanças e Orçamento - FIN

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - JUSTFolha nº 05 do proc.
nº 01-638 de 20 02OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.479

Encaminhamento (1.1)
Comissão JUST
Recebido em 20/11/2002
Prazo regimental 13/08/2003
Relator Ver. ALCIDES AMAZONAS (PC DO B) , designado em: 28/02/2003
Audiência Pública

Relatório

Relatório Número 1311 /2003 , apresentado em: 13/08/2003
Parecer Número 1066 /2003 , apresentado em: 13/08/2003
Autor Ver. ALCIDES AMAZONAS (PC DO B)
Conclusão LEGALIDADE
Publicação Em 21/08/2003 , página 63, coluna 1
Votos
A FAVOR
Ver. WADIIH MUTRAN (PP) / Atual: Ver. WADIIH MUTRAN (PDT)
Ver. JOÃO ANTONIO (PT)
Ver. ALCIDES AMAZONAS (PC DO B)
Ver. AUGUSTO CAMPOS (PT)
Ver. CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. (PSDB)
Ver. HUMBERTO MARTINS (PDT)
Ver. ANTONIO PAES - BARATÃO (PRONA)
CONTRARIO
Ver. GOULART (PMDB) / Atual: Ver. GOULART (PSD)
Ver. CELSO JATENE (PTB) / Atual: Ver. CELSO JATENE (PR)

Observação

Liberado pela Comissão em 13/08/2003

Pedido de vista em 26/03/2003 até 03/04/2003 - Ver. JOÃO ANTONIO (PT)**Ofícios:****OF-LEG3 172/2003**

Tipo SOLICITA INFORMACOES SOBRE PROJETOS
Data de Emissão 09/04/2003
Prazo de resposta (dias) 30
Matérias Referidas PL 638/2002 (07/11/2002)
Destinatário PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PALÁCIO DO ANHANGABAU - VIADUTO DO CHÁ , 15 -
SAO PAULO - SP
Plenário

DOCRECs

DOCREC 321/2003

Resumo PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ENCAMINHA INFORMACOES SOBRE PROJETOS:

Autores PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Recebimento (protocolo) 17/06/2003

Tipo ENCAMINHA INFORMACOES SOBRE PROJETOS

Número de origem OF-ATL 327/03

Matérias Referidas PL 638/2002 (07/11/2002)

Plenário

Folha nº 06 do proc.
nº 01-630 de 20 02

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.479

Resposta:

Comissão de Administração Pública - ADM

Encaminhamento (1.2)

Comissão ADM

Recebido em 21/08/2003

Prazo regimental 15/10/2003

Relator Ver. ZELIA LOPES - D ZELIA (PT) , designado em: 15/10/2003

Audiência Pública

Relatório

Relatório Número 4145 /2003 , apresentado em: 15/10/2003

Parecer Número 1482 /2003 , apresentado em: 15/10/2003

Autor Ver. ZELIA LOPES - D ZELIA (PT)

Conclusão FAVORÁVEL

Publicação Em 16/10/2003 , página 76, coluna 3

Votos

A FAVOR

Ver. CARLOS NEDER (PT)

Ver. FARHAT (PTB)

Ver. RAUL CORTEZ (PPS)

Ver. ROGER LIN (PPS) / Atual: Ver. ROGER LIN (PSB)

Ver. ZELIA LOPES - D ZELIA (PT)

Observação

Liberação pela Comissão em 15/10/2003

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES - EDUC

Encaminhamento (1.3)

Comissão EDUC

Recebido em 22/10/2003

Prazo regimental 04/12/2003

Relator

Ver. TITA DIAS (PT) , designado em: 23/10/2003

Audiência Pública

Folha nº 07 do proc.
nº 02 - 638 de 20 07
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.479

Relatório

Relatório	Número 6206 /2003 , apresentado em: 04/12/2003
Parecer	Número 1767 /2003 , apresentado em: 04/12/2003
Autor	Ver. TITA DIAS (PT)
Conclusão	FAVORÁVEL
Publicação	Em 05/12/2003 , página 57, coluna 2
Votos	A FAVOR Ver. TITA DIAS (PT) Ver. EDIVALDO ESTIMA (PPS) Ver. BETO CUSTODIO (PT) Ver. CARLOS GIANNAZI (PT) Ver. MARCOS ZERBINI (PSDB)

Observação

Liberado pela Comissão em 04/12/2003

Requerimentos:

RDS 73/2005

Ementa	REQUER O DESARQUIVAMENTO DE PROJETOS DA VEREADORA CLAUDETE ALVES.
Autores	Ver. JOÃO ANTONIO (PT)
Apresentado em	23/02/2005
Leitura	23/02/2005, na Sessão Ordinária 10, Legislatura 14-1
Subtipo do requerimento	DESARQUIVAMENTO DE PROPOSICAO

Câmara Municipal de São Paulo - Palácio Anchieta
Viaduto Jacareí, 100 - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4000 - Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01-0638/2002, da Vereadora Claudete Alves.

"Dispõe sobre oferecimento de merenda escolar no período de férias para alunos carentes da Rede Municipal de Ensino.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica o poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação, autorizado a disponibilizar merenda escolar no período de férias oficiais de inverno e verão àqueles alunos comprovadamente carentes da rede pública municipal de ensino de São Paulo.

Art. 2º. Os cardápios das merendas do período de férias devem manter similaridade com os cardápios fornecidos no período letivo, para fins de atendimento das necessidades nutricionais básicas diárias do aluno.

Art. 3º. Para efeitos desta lei considera-se aluno carente o aluno cuja renda familiar não ultrapasse a 03 (três) salários mínimos regionais.

Art. 4º. Compete às escolas da rede municipal de ensino realizar a triagem e o cadastramento de alunos que atendam aos requisitos do artigo anterior para os benefícios desta lei.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá regulamentar o contido nesta Lei, no prazo máximo de 60 dias.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, Às Comissões competentes."

PL 638-2002

JUSTIFICATIVA

A fome é a escassez de alimentos que, em geral, afeta uma ampla extensão do território e um grande número de pessoas. As conseqüências imediatas da fome são a perda de peso nos adultos e o aparecimento de problemas no desenvolvimento das crianças. A desnutrição, principalmente devido à falta de alimentos energéticos e proteínas, aumenta nas populações afetadas e faz crescer a taxa de mortalidade, em parte pela fome e também pela perda da capacidade de combater as infecções.

Alterar essa situação significa alterar a vida da sociedade, o que não pode ser desejável, pois iria contrariar os interesses e os privilégios em que se assentam os grupos dominantes. É mais cômodo e mais seguro responsabilizar o crescimento populacional, a preguiça do pobre ou ainda as adversidades do meio natural como causas da miséria e da fome no terceiro mundo.

O Brasil é o quinto País do mundo em extensão territorial, ocupando metade da área do continente sul americano. Há cerca de 20 anos, aumentaram o fornecimento da energia elétrica e o número de estradas pavimentadas, além de um enorme crescimento industrial. Nada disso, entretanto serviu para combater a pobreza, a má nutrição e as doenças endêmicas.

Nos dias de hoje, 1/3 da população brasileira é mal nutrida, 9% das "crianças morrem antes de completar 1 ano de vida.

Há ainda o problema crescente da concentração da produção agrícola, onde grande parte fica nas mãos de poucas pessoas, vendo seu patrimônio aumentar sensivelmente e ganhando poder político. A produção para o mercado externo, visando à entrada de divisas e o pagamento da dívida externa, vêm crescendo, enquanto a diversidade da produção de alimentos dirigida ao mercado interno tem diminuído, ficando numa posição secundária. Ao lado disso, milhões de pessoas vivem em favelas, na periferia das grandes cidades, como São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Salvador, entre outras.

O caso das migrações internas é um problema gerado dentro da própria nação. Grande parte dos favelados deixou terras de sua propriedade ou locais onde plantavam sua produção agrícola. Nos grandes centros, essas pessoas vão exercer funções mal, remuneradas, muitas vezes em trabalho não regular.

Quase toda a família trabalha, inclusive as crianças, freqüentemente durante o dia inteiro, e alimenta-se mal, raramente ingerindo o suficiente para repor as energias gastas. Nesse círculo vicioso, cada vez mais as energias famílias se aglomeram nas cidades passando fome por não conseguir meios para suprir sua subsistência.

Faz-se urgente e necessário, a execução de políticas públicas pelos diversos níveis de governo, federal, estaduais e municipais no sentido de combater a fome. Neste sentido, apresentamos esta propositura.

PARECER Nº 1066/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0638/2002

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Nobre Vereadora Claudete Alves, que pretende obrigar a oferta de merenda escolar nos períodos de férias escolares.

I. Da constitucionalidade formal

Cumpre assinalar, preliminarmente, que o escopo do projeto não consiste na criação, extinção ou transformação de órgão público, mas tão somente na ampliação de atribuições já legalmente confiadas à Secretaria Municipal de Educação.

Está em questão, portanto, uma prestação legal, uma obrigação já normatizada e regulamentada, mas cuja eficiência, em razão de demandas sociais concretas, afigura-se insatisfatória, pelo que pretende-se o seu aperfeiçoamento, exatamente por meio do alargamento da sua área de abrangência.

Note-se que a matéria da atribuição de funções às Secretarias e aos órgãos da administração encontra-se prevista no elenco de prerrogativas que conformam a competência legislativa da Câmara de Vereadores, consoante disposto expressamente na norma do art. 13, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município, verbis: "Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente: - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública".

De outra parte, à luz do enunciado no art. 37, § 2º, da mesma LOM, a atribuição de funções às Secretarias e órgãos públicos da administração não consta do rol de matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, pelo que não existe qualquer objeção de natureza constitucional ou legal capaz de prejudicar a iniciativa parlamentar nesta matéria.

II. Da constitucionalidade material

Seja na ementa, no articulado ou na exposição de motivos do projeto, inexistente qualquer enunciado ou desiderato que pretenda criar serviço novo ou inovar nas atribuições dos servidores.

Insistimos: intenciona-se tão somente dilatar, estender, amplificar uma obrigação já existente.

Ocioso assinalar que, segundo o dispositivo do art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal "legislar sobre assuntos de interesse local".

Estamos diante, portanto, de iniciativa normativa inerente à natureza do Poder Legislativo local, conforme assentado na Jurisprudência:

"ADIN - Aparecida - violação ao princípio da separação e independência dos poderes, por invasão pela Câmara, de atribuições próprias do prefeito, ao permitir a propaganda com alto-falantes em áreas próximas a hospitais, escolas e repartições públicas, modificando as normas da lei anterior - incorrência - não cabimento ao Poder Judiciário do exame de mérito das razões que determinaram as novas posturas, eis que o controle judicial não vai ao ponto de perquirir as opções políticas que conduziram a aprovação do projeto - hipótese, ademais, em que a atribuição primordial da Câmara é a normativa ou seja, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais - ação improcedente. (Tribunal de Justiça de São Paulo - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 13021-0 - Rel. Villa da Costa - j. 20.11.91)".

Diante do exposto, somos pela

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/8/03

Augusto Campos - Presidente

Alcides Amazonas - Relator

Antonio Paes - Barათ

Carlos Alberto Bezerra Jr.

Celso Jatene - contrário

Goulart - contrário

Humberto Martins

João Antonio

Wadih Mutran

et.

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.479

PUBLICADO DOM 16/10/2003

**PARECER N.º 1482/2003 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI N.º 0638/2002**

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves que dispõe sobre o oferecimento de merenda escolar no período de férias para alunos carentes da Rede Municipal de Ensino.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade da matéria.

A propositura, debruçando-se sobre a questão da segurança alimentar, está afinada com o grande tema nacional da atualidade. E vai além, focando suas atenções na infância. De fato, a criança, por ser pessoa em desenvolvimento, sofre de maneira mais marcante e duradoura as mazelas da fome.

Neste sentido é que a Constituição Federal, em seu art. 227, caput, afirma que a criança e o adolescente têm absoluta prioridade na fruição de direitos, sendo explícita, inclusive, quanto ao direito à alimentação. No mesmo sentido, entretanto de forma mais minuciosa, a lei federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que a criança e o adolescente têm “preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas” (art. 4º, § único, alínea c).

Os instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos também dispensam atenção à condição especial da infância. Nesse sentido o art. XXV, 2, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que estabelece que “a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais”. De maneira mais específica, a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, estabelece normas dirigidas à questão da segurança alimentar. A título de exemplo, citemos seu art. 24, 2, c e o art. 27, 3.

Resta óbvio, portanto, que a infância e a juventude devem gozar de atenção especial, materializando-se tal atenção através de políticas públicas específicas. Esse é o caso que ora analisamos: observando a vulnerabilidade peculiar do grupo em tela, pretende ir para além da igualdade formal, ou isonomia, alcançando um mínimo de igualdade substancial.

Por todo o exposto manifestamo-nos FAVORAVELMENTE a sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 15/10/03.

Dr. Farhat – Presidente

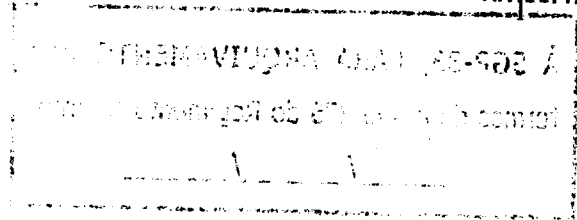
Zélia Lopes – Dona Zélia

Carlos Neder

Raul Cortez

Roger Lin

PUBLICADO DOM 05/12/2003



PARECER 1767/2003 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 638/02

Tendo a autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, o projeto em apreço dispõe sobre a distribuição de merenda escolar nos períodos de férias aos alunos comprovadamente carentes da Rede Municipal de Ensino.

Para os efeitos da lei, considera-se "comprovadamente carente" aquele aluno cuja renda familiar não ultrapasse 3 (três) salários mínimos, cabendo às diversas escolas realizarem a triagem e o cadastramento dos alunos que atendam a esse requisito. Segundo a Justificativa, busca-se oferecer, ao lado das atividades educativas, esportivas e culturais desenvolvidas nas escolas nas férias escolares, também uma alimentação sadia e consistente a esses alunos, através da merenda escolar normalmente distribuída nas escolas nos dias de aula.

Busca-se, portanto, incentivar também a frequência dos alunos nas atividades extracurriculares desenvolvidas nas escolas fora do período normal de aulas.

Há o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e legalidade da matéria (fls. 13/15), após ter recebido as informações que solicitara ao Executivo (fls. 10/12).

Às fls. 16, há o parecer da Comissão de Administração Pública, opinando favoravelmente à matéria.

Da parte desta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, que tantas solicitações recebemos para a abertura das escolas nos finais de semana e feriados, não vemos óbices à aprovação da matéria, já que se trata de oferecer um reforço alimentar àqueles alunos que participam das atividades esportivas, culturais, educativas e de lazer desenvolvidas nas escolas também nas férias escolares, como no projeto "Recreio nas Férias", por exemplo.

A merenda a ser oferecida a esses jovens e adolescentes seria um incentivo a mais para que participem dessas promoções e eventos organizados nas escolas nas férias escolares. Acrescente-se que o projeto é voltado a alunos de famílias comprovadamente carentes que também nas férias precisam receber a alimentação que normalmente recebem nas escolas municipais durante o período de aulas. Desse modo, favorável à matéria é o nosso parecer, tendo em vista o mérito e o interesse público inegáveis.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 04/12/2003.

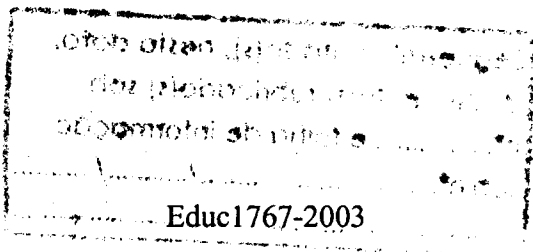
Beto Custódio - Presidente

Tita Dias - Relatora

Carlos Giannazi

Edivaldo Estima

Marcos Zerbini



OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.479

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

24.03.17

Antonio Isoldi Galeari

Supervisor SGP. 22

RF 11.300

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°..... e folha de informação
sob n° -13- 22.03.2017

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 13
do processo 01-638 de 2002 27/03/2017

Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329

Obs.: Processo reconstituído.

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 13 fls.
Arquivado em 27/03/2017
O Funcionário

Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329